



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1611/2020

São Luís, 17 de abril de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Atos dos Relatores	3
Atos da Presidência	5

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas****PORTARIA TCE/MA Nº 374, DE 16 DE ABRIL DE 2020.**

Dispõe sobre medidas de controle orçamentário e financeiro e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19) e o Ministério da Saúde decretou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), conforme Portaria MS nº 188, de 4 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 35.660, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre procedimentos e regras para fins de prevenção da transmissão da COVID-19, e o Decreto Estadual nº 35.672, de 19 de março de 2020, que declara situação de calamidade no Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que a suspensão de grande parte das atividades econômicas tem provocado considerável redução na arrecadação tributária estadual, podendo refletir futuramente no repasse aos Poderes e Órgãos;

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade de adotar medidas para manutenção do equilíbrio orçamentário e financeiro do Tribunal de Contas, de forma a manter salário, emprego e segurança de membros, servidores, estagiários e prestadores de serviços, porém buscando a redução das despesas de pessoal e de custeio,

RESOLVE:

Art.1º Suspender, até ulterior deliberação, por escassez de recursos, em virtude da redução da arrecadação tributária estadual, em consequência das medidas restritivas adotadas pelo Poder Executivo Estadual, a realização das seguintes despesas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão:

I – pagamento de conversão em pecúnia de parte das férias regulamentares e de metade de licenças prêmio adquiridas ou adquiríveis no período que durar esta restrição;

II – pagamento de adicionais por serviços extraordinários, indenizações em geral, e de novas vantagens ou bonificações pessoais;

III – pagamento de substituições de cargos comissionados;

IV – viagens para fora do Estado do Maranhão e o consequente pagamento de diárias, ressalvadas aquelas em caráter excepcional que se mostrarem imprescindíveis ao funcionamento dos serviços;

V – a participação em cursos, capacitações, congressos, seminários, visitas técnicas, exceto os na modalidade EAD;

VII – processos licitatórios e de compras por Ata de Registro de Preços que não se refiram a bens e serviços essenciais à prestação do serviço público.

Art. 2º Durante o período em que perdurar o isolamento social, disciplinado na Portaria TCE/MA nº 344, de 23 de março de 2020:

I – deverão ser mantidas desligadas as centrais de condicionamento de ar dos prédios do Tribunal;

II – fica suspenso o fornecimento de combustível, exceto para deslocamentos indispensáveis para o regular

andamento de serviços de fiscalização.

Art. 3º Até o dia 15 de maio de 2020 deverão ser revisados todos os contratos administrativos em vigor para eventual readequação das cláusulas em vigor, observada a situação econômico-financeira atual.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e Cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS (MA), AOS 16 DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Atos dos Relatores

Processo nº 601/2020-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Denunciante: Expedito Rodrigues Silva Junior, inscrito na Ordem dos Advogados Seccional Maranhão, OAB/MA, n.º 12434, CPF: 705.711.043 – 04, RG: 1578992-6, brasileiro, casado, com endereço na Rua Rio Anil, quadra 07, Residencial Mar Del Plata, casa 30, Recanto dos Vinhais, CEP: 65070 – 018 em São Luís/MA.

Denunciado: Município de Bacabal, representado pelo prefeito, Senhor Edvan Brandão Farias, CPF nº 750.522.293 – 72, com endereço na Rua 15 de Novembro, nº 229, Centro, São Luís - MA. 65700 – 000

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

MEDIDA CAUTELAR Nº 003/2020 GAB/CONSJWLO

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia com pedido de medida cautelar formulada pelo Senhor Expedito Rodrigues Silva Junior em face do MUNICÍPIO DE BACABAL, representado pelo prefeito, Senhor EDVAN BRANDÃO FARIAS, CPF nº 750.522.293 - 72, com endereço na Rua 15 de Novembro, nº 229, Centro, São Luís – MA, CEP: 65700 - 000.

2. A presente Denúncia aponta supostas irregularidades ocorridas pelo descumprimento das Leis de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011), bem como aos princípios e direitos constitucionais decorrentes da efetivação da publicidade e da transparência no exercício da gestão pública em quaisquer das esferas da federação; concernentes ao controle social dos procedimentos licitatórios, inclusive quanto aos respectivos editais e resultados, e as demais informações necessárias, e imprescindíveis ao referido controle dos atos e decisões administrativos do poder público. Nesse passo, reforça o denunciante em seu pleito, o não funcionamento do site: www.bacabal.ma.gov.br; e acrescenta que conforme pesquisa feita pelo site www.governotransparente.com.br, “a última atualização se deu em 19/06/2018 referente aos dados do Município de Bacabal”; “(...) “e o último Relatório de Avaliação do Portal de Transparência n.º 2726/2019 foi realizado em 31/10/2019, elaborado pela Unidade Técnica de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, concluindo que: “Portal da Transparência da Prefeitura de Bacabal está indisponível. Assim, a Prefeitura está descumprindo com as exigências de transparência previstas no art. 48, incisos II e III, c/c o art. 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000”” (cf. os documentos probatórios em anexo nos autos).

3. Em síntese, a denúncia traz à tona as seguintes violações: 1) o descumprimento da Lei de Acesso à Informação, Lei n.º 12.527/2011; 2) o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2000, em seus art. 48, incisos II e III, c/c o art. 48 – A. 3) o descumprimento sistemático dos princípios coadunados no texto do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, e por derradeiro, 4) a configuração de atos de improbidade administrativa de acordo com o artigo 11, em seus incisos II e IV, combinados com o teor do art. 12, da Lei n.º 8429/92.

4. Quando a Denúncia se reporta ao mérito das violações constitucionais, e infraconstitucionais; sistematicamente praticados no âmbito do exercício da gestão pública, o faz com base nos seguintes fundamentos:

“Com fundamento direto nestes preceitos normativos é que se faz necessária a implantação, alimentação contínua e gerenciamento do Portal de Transparência do Município de Bacabal/MA, possibilitando que a população tenha o pleno conhecimento e acompanhamento em tempo real e por meio eletrônico, de diversos

atos dos Poderes Executivo e Legislativo, notadamente na gestão financeiro-orçamentário municipal”.

“Nesse sentido, a lei de Responsabilidade Fiscal, com o advento da LC nº 131/09, visou adequar o acesso à informação sobre gestão financeiro-orçamentária ao atual estágio tecnológico da sociedade contemporânea, exigindo expressamente que o Poder Público dê amplo acesso as informações através de meio eletrônico (na internet), especialmente às paginas municipais oficiais, dando concretude ao Princípio da Publicidade”.

“(…) o princípio da publicidade enquanto transparência da gestão financeiro-orçamentário possibilitará maior controle social das contas públicas, facilitando a obtenção de dados relativos à gestão de pessoal, orçamentária e financeira e, conseqüentemente, reduzindo a margem de atuação do agente ímprobo e corrupto, sendo uma medida de caráter preventivo visando o direito fundamental a uma boa administração pública, que deve ser almejado.

“Desta forma, identificado o não cumprimento dos deveres de transparência na administração pública, cabe aos órgãos de controle determinar o devido cumprimento dos dispositivos legais, fazendo-se cumprir o princípio constitucional da publicidade (…).”

5. Ao final requer a concessão de medida cautelar nos termos do art. 75 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, in verbis:

“Diante dos argumentos apresentados, conclui-se pela ilegalidade evidente no que diz respeito à ausência de transparência, nos exatos termos do art. 8º da Lei 12527/2011, tendo em vista o Portal de Transparência do Município de Bacabal/MA.

O dano renova-se dia a dia.

No caso em tela, depreende-se que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão de medida cautelar, na forma do art. 75 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com ou sem a prévia oitiva da parte.

Com efeito, a plausibilidade do direito invocado, qual seja, a urgência, está plenamente evidenciado pela flagrante desobediência às referidas normas constitucionais e infraconstitucionais.

Por outro lado, resta patente o requisito do fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, já que a permanência desta situação poderá gerar lesões graves e de difícil reparação ao direito coletivo à informação, publicidade e transparência.”

6. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

7. Antes de tudo, convém tecer breves considerações acerca do uso de medida cautelar pelos Tribunais de Contas.

8. A possibilidade de os Tribunais de Contas expedirem medida cautelar funda-se no poder geral de cautela conferido a eles pela inteligência dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal de 1988, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 24.510-7/DF (Rel. ministra Ellen Gracie, DJ, 19/3/2004). Esse poder fortalece os Tribunais de Contas para desenvolver o seu mister institucional, especialmente quanto ao cumprimento de sua obrigação de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela observância dos princípios norteadores da Administração Pública.

9. No caso específico do TCE/MA, o instituto da medida cautelar está presente no rol de competências estabelecido no art. 1º da Lei Estadual nº 8.258/2005, precisamente em seu inciso XXXI, nestes termos: “expedir medidas cautelares a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio...”

10. A expedição de tal medida pelo TCE/MA poderá ocorrer de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, conforme o art. 75 da referida Lei. Para a concessão da medida é necessário o convencimento do(s) julgador(es) de que, no caso concreto, estão preenchidos os seguintes requisitos: periculum in mora – situação de perigo em que a demora na decisão poderá causar um dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico que o Estado deve proteger; e fumus boni iuris – aparência de caber a quem pleiteia a medida em vista de salvaguardar o direito alegado.

11. A Unidade Técnica manifestou-se por meio do Relatório de Instrução nº 975/2020 – NUFIS2 – LÍDER 7, onde diz do conhecimento dos fatos apontados em face das provas apresentadas (grifo nosso), ao afirmar que “são bastante robustas”, in verbis: “uma vez que o site em tela: www.bacabal.ma.gov.br, link portal da transparência, continua inativo até o termino desse relatório, 20/03/2020.” e do deferimento da medida cautelar (grifo nosso), haja vista que “constatou-se que a medida cautelar está amparada nos arts. 72 e 75, dentre outros, da Lei n.º 8.258/2005, LOTCE/MA.” Ressaltando, sobretudo, que as razões acima demonstradas, e comprovadas, no que tange às violações (legislativas) sistemáticas dos direitos fundamentais à informação, transparência e controle dos atos de gestão pública e à publicidade, constituem risco iminente, caracterizando o

fumus boni iuris e o periculum in mora aptos à viabilizar a tutela cautelar pela urgência no fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou risco da ineficácia da decisão do mérito, com base nos artigos supracitados para a concessão de tal medida. Ao final, a Unidade Técnica sugere que a representação com medida cautelar (Inobstante, in casu, seja uma denúncia conforme reza o caput do art. 40 da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal de Contas) seja recebida pelo TCE-MA e encaminhada para as providências cabíveis, nos termos que se transcreve:

“(…) visto que restou comprovado as supostas irregularidades apontadas pelo Representante (sic. Denunciante), se fundando no receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, salvo melhor juízo.

DECISÃO

12. Diante do exposto, pelos fatos e fundamentos legais/jurídicos explanados, e, ainda, considerando presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, CONCEDO a cautelar requerida nos seguintes termos:

a) conhecer a presente denúncia, nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 8.258/2005 (LOTCE/MA), e em observação ao efetivo cumprimento dos requisitos de admissibilidade conforme reza o texto dos arts. 40 ao 42, da referida Lei; baseados no pedido recebido pela Ouvidoria às fls. 01 a 11 (Requerimento 0/2020) destes autos processuais (Processo n.º 601/2020) ;

b) deferir a medida cautelar, sem prévia oitiva das partes, nos termos do art. 1º, XXXI, c/c art. 75 da LOTCE/MA, em face do Município de Bacabal determinando ao responsável Senhor Edvan Brandão de Farias, Prefeito, que cumpra as seguintes legislações: Lei de Acesso a Informação e a Transparência nos exatos termos do art. 8º da referida Lei n.º 12.527/2011; a Lei Complementar n.º 101/2000, em seus artigos 46, incisos II e III, combinado com o 48 – A; e outrossim, cumpra o inteiro teor do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em respeito ao princípio da publicidade, sob pena de multa de 5.000,00 (cinco mil reais) de acordo com o art. 67, inciso VIII, da Lei n.º 8258/2005 (LOTCE/MA);

c) determinar ao Prefeito de Bacabal, o Senhor Edvan Brandão de Farias, o imediato cumprimento ao que determina IN/TCE-MA n.º 34/2014, de 19 de novembro de 2014, publicada no DOE de 21.11.14 e alterada pela Instrução Normativa TCE/MA n.º 36, de 25 de março de 2015.

d) determinar a imediata intimação do Prefeito de Bacabal, Senhor Edvan Brandão de Farias, por carta com aviso de recebimento, por e-mail registrado no cadastro de gestores, e/ou fax, comunicando-lhe do deferimento da cautelar pleiteada e informando-lhe que essa decisão será submetida à ratificação do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão na forma do disposto no art. 75, § 1º, da Lei Estadual n.º 8.258/2005, sendo-lhe facultado na sessão, suas manifestações, consoante preceitua o art. 128 do mesmo diploma legal.

É como Decido.

Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO CONSELHEIRO JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA, EM SÃO LUÍS, 16 DE ABRIL DE 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Atos da Presidência

ATO TCE/MA Nº 01, DE 17 DE ABRIL DE 2020.

Convocação para sessão plenária extraordinária por videoconferência.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fundamento no art. 32, inciso IV do Regimento Interno,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19) e o Ministério da Saúde decretou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), conforme Portaria MS nº 188, de 4 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria MS nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 35.660, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre procedimentos e regras para fins de prevenção da transmissão da COVID-19; e o Decreto Estadual nº 35.672, de 19 de março de 2020, que declara situação de calamidade no Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO recomendações do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas por meio do Ofício Circular CNPTC nº 08/2020, quanto a medidas de prevenção e enfrentamento à propagação do coronavírus (COVID-19) no âmbito dos Tribunais de Contas; e

CONSIDERANDO a transmissão comunitária do novo coronavírus (Covid-19) em várias unidades da Federação e a necessidade de o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão colaborar para evitar a possível contaminação e/ou propagação da doença em membros, servidores, estagiários, prestadores de serviço, fiscalizados e visitantes,

RESOLVE,

Art. 1º Convocar todos os Conselheiros, Conselheiros-Substitutos, Procuradores de Contas e a Secretária-Executiva das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para realizarem, às 10h (dez horas) do dia 22 de abril de 2020, sessão plenária extraordinária por videoconferência, para discussão e deliberação dos seguintes processos de elaboração de ato normativo:

I - Processo TCE/MA nº 2155/2020, que trata de proposta de Resolução que dispõe sobre a implantação, em caráter excepcional e temporário, de sessões telepresenciais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em decorrência do surto mundial do COVID-19, altera dispositivos do Regimento Interno e dá outras providências;

II - Processo TCE/MA nº 2154/2020, que trata de proposta de Resolução que dispõe sobre o Plano Bienal de Fiscalização (PBF) das ações de controle externo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e dá outras providências; e

III- Processo TCE/MA nº 7016/2019, que trata de proposta de Instrução Normativa que dispõe sobre a forma de avaliação dos sítios e/ou portais de transparência dos entes sujeitos à fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 17 de abril de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente